DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-4635/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5175/2013
PROTOCOLO	**:**	1251311
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 93/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	NERY DA COSTA JUNIOR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 37/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	14.000,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 93/2009, celebrado entre o Município de Amambai e o Sr. Nery da Costa Junior, havendo a equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo concluído, nos termos da Análise nº 908/2014 (peça nº 27), pela:

> ***a***) **regularidade** dos procedimentos de dispensa de licitação e de formalização do seu instrumento;
>
> ***b***) **irregularidade** de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12276/2014 (peça nº 28) e opinou nos termos seguintes:

> "*1. Pela regularidade e legalidade procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;*
>
> *2. Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;*
>
> *3. Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da não comprovação da Liquidação da Despesa, apesar de intimação, em infringência às leis e normas retromencionadas no presente parecer;*
>
> *4. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito Municipal de Amambai - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;*

5. Pela determinação ao Ordenador de Despesas - Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito Municipal de Amambai - para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impugnação de valores:

5.1. Nota(s) de Anulação de Empenho congruente(s) ao valor total contratado, no montante de R$ 15.069,83;

5.2. Notas Fiscais complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 13.727,05;

5.3. Comprovantes de Pagamento complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 13.727,05.

6. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de Dispensa de Licitação nº 37/2009 e de formalização do instrumento do Contrato nº 93/2009 e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos se desenvolveram sem o registro de irregularidades, ocorrendo somente o envio intempestivo de suas cópias a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à fase de execução financeira da contratação, os documentos anexos aos autos demonstram que ela foi comprovada nos moldes seguintes:

Valor do Contrato nº 93/2009		R$ 14.400,00
Valor do 1º Termo Aditivo	+	R$ 14.400,00
Valor do 2º Termo Aditivo	+	R$ 14.400,00
Valor do 3º Termo Aditivo	+	R$ 8.400,00
Total da Contratação	=	R$ 51.600,00

Notas de Empenho	R$ 66.669,83
Notas Fiscais	R$ 37.872,95
Ordens de Pagamento	R$ 37.872,95

Dessa demonstração financeira acima exposta, é certo que:

1. do valor total contratado — R$ 51.600,00 — foi empenhado o valor total de R$ 66.669,83, significando isso que restou dos valores apurados uma diferença irregularmente empenhada de R$ **15.069,83** (R$ 66.669,83 - R$ 51.600,00 = R$ 15.069,83), que ao final deveria ser anulada;

2. por sua vez, o valor total das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento apresentadas — R$ 37.872,95 — não corresponde ao valor total da contratação — R$ 51.600,00, restando uma diferença a ser comprovada de R$ **13.727,05** (R$ 51.600,00 - R$ 37.872,95 = R$ 13.727,05).

Assim, está devidamente demonstrado que, no âmbito da etapa de execução financeira do Contrato, os documentos apresentados a este Tribunal estão em desarmonia, sujeitando o gestor municipal às infrações cabíveis pelo descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento emitido pela Inspetoria competente e acolho em parte as razões firmadas no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nº 37/2009 e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 93/2009 e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Amambai e o Sr. Nery da Costa Junior, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. APLICAR MULTAS ao Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, **CPF nº 028.021.368-95**, ex-Prefeito do Município de Amambai, nos valores e pelos fundamentos a seguir:

a) 80 (oitenta) UFERMS, *pela desarmonia entre os comprovantes financeiros apresentados*, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia do Contrato nº 93/2009*, conforme dispõe a regra do art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa de cópia do 1º Termo Aditivo a este Tribunal*, conforme dispõe a regra do art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

d) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa de cópia do 2º Termo Aditivo a este Tribunal*, conforme dispõe a regra do art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

e) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa de cópia do 3º Termo Aditivo a este Tribunal*, conforme dispõe a regra do art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

IV. ASSINALAR que os valores das multas acima aplicadas devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS